



Prefeitura de Goiânia

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER Nº 5/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Rezek Ferreira Informática (9033296) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 (5926692), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico-operacional à autogestão do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia – IMAS.

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência editalícia de registro da licitante perante a ANS seria ilegal e incompatível com a natureza jurídica do IMAS, alegando, em linhas gerais, que: a ANS não autorizaria operadoras a atuarem como gestoras operacionais de outra autogestão; haveria afronta aos arts. 1º e 34 da Lei nº 9.656/1998; a exigência contrariaria os arts. 4º, I, II e XXX, da Lei nº 9.961/2000, bem como as Resoluções Normativas ANS nº 85/2004 e nº 518/2022; não seria possível exigir registro na ANS de prestador de apoio operacional; o edital estaria ampliando indevidamente o rol legal de documentos de habilitação; a contratação equivaleria, na prática, à terceirização da atividade-fim ou à gestão integral do plano; e o objeto poderia ser atendido por empresas de TI ou softwares de gestão.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos formais previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **deve ser conhecida**, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

1. DA IRREGULAR DEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO COM A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA LICITANTE PERANTE À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

O modelo adotado no edital encontra sólido amparo na doutrina administrativa contemporânea, especialmente no que se refere à discricionariedade técnica da Administração Pública na definição dos critérios de habilitação, à inexistência de direito subjetivo do licitante à modificação do instrumento convocatório e à legitimidade de exigências voltadas à mitigação de riscos e à proteção do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 reforça a centralidade do planejamento, da gestão de riscos e da governança nas contratações públicas, conferindo à Administração margem de

discrecionariedade técnica para definir requisitos de habilitação compatíveis com a natureza, a complexidade e os riscos do objeto contratado. Conforme leciona Marçal Justen Filho¹, os requisitos de habilitação somente são ilegítimos quando se mostram desnecessários ou dissociados da execução contratual, sendo plenamente admissíveis quando revelam pertinência objetiva com o desempenho satisfatório do objeto e com a redução dos riscos da contratação. Para o autor, a Administração não apenas pode, como deve, calibrar as exigências de habilitação de acordo com o grau de complexidade e de impacto institucional do contrato.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² ensina que a definição dos critérios editalícios insere-se no âmbito do mérito administrativo, não cabendo ao particular exigir a adoção de modelagem diversa daquela legitimamente escolhida pelo gestor, salvo na hipótese de ilegalidade manifesta. A autora destaca que o controle externo e judicial deve se limitar à verificação da legalidade e da razoabilidade do ato administrativo, sendo vedada a substituição do juízo técnico da Administração por entendimento subjetivo do licitante.

A doutrina também é firme ao afastar a existência de direito subjetivo do licitante à modificação do edital. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello³, a discrecionariedade administrativa, quando exercida dentro dos limites legais e orientada por critérios técnicos e finalísticos, não pode ser esvaziada por pretensões individuais, sob pena de violação ao princípio da supremacia do interesse público e à própria lógica do procedimento licitatório. O edital, enquanto ato normativo interno da licitação, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo passível de remodelação para atender conveniências empresariais.

No que se refere à exigência de registros ou certificações setoriais como critério de habilitação, Lucas Rocha Furtado e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴ destacam que tais exigências são legítimas quando guardam relação com a atividade preponderante do objeto e funcionam como instrumentos de qualificação, governança e mitigação de riscos. A exigência de inserção do contratado em ambiente regulado e fiscalizável não implica submissão do ente público ao mesmo regime jurídico, mas traduz escolha administrativa voltada à segurança da execução contratual e à proteção do interesse público envolvido.

Por fim, a doutrina reconhece a necessidade de distinguir serviços administrativos genéricos de contratações que envolvem apoio técnico-operacional em áreas sensíveis, como a saúde. Conforme enfatiza Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, serviços que impactam diretamente a efetivação de direitos fundamentais demandam maior rigor na seleção dos executores, sendo legítima a adoção de requisitos diferenciados de qualificação quando justificados pela relevância institucional, pelo risco envolvido e pela complexidade das atividades desempenhadas.

Dessa forma, à luz da doutrina administrativa dominante, a exigência editalícia questionada não configura excesso, inovação normativa ou restrição indevida à competitividade, mas expressão legítima do exercício da discrecionariedade técnica da Administração, devidamente orientada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, precaução e proteção do interesse público.

As referências doutrinárias acima corroboram a legitimidade das exigências editalícias fixadas, reforçando que a definição dos critérios de habilitação insere-se no âmbito da discrecionariedade técnica da Administração, inexistindo direito subjetivo do licitante à remodelagem do edital quando ausente ilegalidade manifesta.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO IMAS/GO E A INCOMPATIBILIDADE DO REGISTRO NA ANS

A circunstância do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia – IMAS, enquanto pessoa jurídica de direito público, **não se submeter ao regime regulatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, não invalida nem compromete

a legitimidade da exigência de que a empresa privada contratada esteja **regularmente inserida em ambiente regulado e fiscalizável**, como critério de habilitação e governança da contratação.

Trata-se de planos jurídicos distintos e não confundíveis. O IMAS, na condição de autarquia municipal, submete-se ao regime jurídico de direito público e às normas próprias, não se enquadrando como ente regulado pela ANS. A empresa privada contratada, por sua vez, atua no mercado da saúde suplementar, desempenhando atividades que interferem diretamente em fluxos assistenciais, auditorias médicas, autorizações de procedimentos e no tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde, circunstância que a insere em segmento econômico sujeito a diminuição de passivos e robustez nos pareceres que subsidiarão a tomada de decisão pelo IMAS.

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública **competência para estabelecer requisitos de habilitação compatíveis com a natureza, a complexidade e os riscos do objeto**, permitindo a adoção de critérios voltados à mitigação de riscos institucionais e à proteção do interesse público, ainda que tais critérios não decorram de submissão direta do ente público ao mesmo regime jurídico aplicável ao particular contratado.

Nesse sentido, a exigência de registro perante a ANS não tem por finalidade submeter o IMAS à regulação da Agência, tampouco estender-lhe obrigações próprias das operadoras de planos de saúde. O registro é adotado como parâmetro técnico-administrativo de qualificação institucional, apto a demonstrar que o particular contratado possui maturidade institucional e estrutura organizacional compatíveis com o setor em que atua, dispondo de responsabilidade técnica reconhecida, circunstâncias que reforçam a segurança e a confiabilidade da contratação.

A jurisprudência administrativa e judicial é firme no sentido de que a exigência de que o contratado esteja sujeito a órgão fiscalizador ou possua determinado registro setorial não implica submissão do ente público ao mesmo regime jurídico, tratando-se de exigência legítima no âmbito da discricionariedade técnica da Administração. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente assentado que a Administração pode estabelecer critérios de habilitação voltados à mitigação de riscos e à adequada execução do objeto, inexistindo direito subjetivo do licitante à adoção de modelagem diversa (TCU, Acórdão nº 596/2025 – Plenário).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que escolhas administrativas devidamente motivadas e fundadas em razões técnicas inserem-se no âmbito do mérito administrativo, não sendo passíveis de substituição pelo controle judicial (STJ, RMS 76.772/MT, Segunda Turma).

Dessa forma, a alegação de contradição não se sustenta juridicamente, por decorrer da indevida confusão entre o regime jurídico aplicável ao ente público e os critérios de habilitação legitimamente exigíveis do particular contratado, os quais se inserem no exercício regular, motivado e proporcional da discricionariedade técnica da Administração, como ocorre no caso concreto.

3. DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI Nº 9.656/1998, À LEI Nº 9.961/2000 E DA COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM AS NORMAS DA ANS

A análise da exigência editalícia de registro da empresa contratada perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS deve ser realizada à luz do objeto efetivamente contratado, do conteúdo do Termo de Referência e do regime jurídico aplicável à saúde suplementar.

Os arts. 1º e 34 da Lei nº 9.656/1998 disciplinam a atividade de operação de planos de saúde, caracterizada pela assunção de risco assistencial e financeiro, pela definição da cobertura contratual e pela responsabilidade direta perante os beneficiários e o órgão regulador. Tais elementos não integram o objeto da presente contratação.

O instrumento convocatório não transfere risco assistencial, não autoriza cobertura própria, não delega responsabilidade financeira e não equipara a contratada à condição de operadora de plano de saúde. Ao contrário, o Termo de Referência veda expressamente a comercialização de planos, a gestão de carteira própria de beneficiários e a assunção de risco assistencial-financeiro, delimitando com precisão o escopo contratual à prestação de serviços de apoio técnico-operacional à autogestão do IMAS.

Nesse contexto, a exigência de registro perante a ANS não configura afronta à Lei nº 9.656/1998, porquanto não autoriza o exercício irregular da atividade de operação de planos de saúde, mas se limita a utilizar o registro setorial como critério de qualificação institucional, compatível com a natureza sensível e estratégica do apoio prestado.

Do mesmo modo, não se verifica violação aos arts. 4º, incisos I, II e XXX, da Lei nº 9.961/2000, nem às Resoluções Normativas da ANS. A exigência editalícia não compromete a segregação de riscos, não gera confusão patrimonial, não desloca atribuições típicas de operadora e não interfere na competência fiscalizatória da Agência.

As normas da ANS têm por finalidade disciplinar a atuação de agentes regulados no âmbito da saúde suplementar, não impedindo que a Administração Pública, no exercício regular de sua competência administrativa, utilize o registro perante a Agência como parâmetro objetivo de habilitação, governança e mitigação de riscos, especialmente em contratações que envolvam apoio à regulação assistencial, auditoria médica e multiprofissional, autorização de procedimentos, gestão da rede credenciada e tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde.

Nessa perspectiva, o registro perante a ANS não é adotado como imposição de regime regulatório setorial completo, tampouco como mecanismo de equiparação da contratada à condição de operadora, mas como parâmetro técnico-administrativo de qualificação institucional, indicativo de inserção do particular em ambiente regulado e fiscalizável, com padrões mínimos de governança, responsabilidade técnica e controles compatíveis com a complexidade do objeto.

Dessa forma, à luz do edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável, conclui-se que não há incompatibilidade entre as referências normativas da ANS e a exigência editalícia, a qual se apresenta como medida legítima, proporcional e tecnicamente fundamentada, voltada à proteção do interesse público, à segurança institucional do IMAS e à adequada execução do contrato.

4. DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANS COMO MECANISMO DE DUPLA CHECAGEM E MITIGAÇÃO DE RISCOS

A exigência de registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não configura excesso de qualificação, tampouco violação aos princípios da razoabilidade ou da competitividade, devendo ser compreendida à luz da natureza sensível do objeto contratado e do dever de gestão de riscos imposto à Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 não limita a Administração à exigência isolada de atestados de capacidade técnica, autorizando expressamente a adoção de critérios múltiplos e complementares de habilitação, desde que compatíveis com a natureza, a complexidade e os riscos do objeto. Tal diretriz decorre dos princípios da governança, do planejamento e da precaução administrativa, especialmente quando a contratação envolve elevado grau de ingerência operacional e impacto direto sobre políticas públicas sensíveis, como é o caso da gestão assistencial em saúde.

No caso concreto, o registro perante a ANS atua como mecanismo complementar de dupla checagem, não substituindo a comprovação de capacidade técnica, mas reforçando a segurança institucional da contratação, ao assegurar que o particular contratado esteja inserido

em ambiente regulado e fiscalizável, com estrutura organizacional e responsabilidade técnica compatíveis com o setor em que atua.

Ainda que a empresa demonstre experiência prévia por meio de atestados técnicos, a ausência de inserção em ambiente regulado ampliaria riscos assistenciais, operacionais e institucionais, especialmente diante do grau de ingerência conferido à contratada sobre processos de regulação assistencial, auditoria médica, autorização de procedimentos e tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que **a Administração pode adotar critérios adicionais de habilitação técnica quando justificados pela necessidade de mitigar riscos relevantes do objeto**, não havendo ilegalidade na exigência de requisitos complementares desde que guardem pertinência com a contratação. Nesse sentido, o TCU tem assentado que a definição dos critérios de habilitação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica do gestor, cabendo-lhe adotar medidas proporcionais e necessárias à adequada execução contratual, inexistindo direito subjetivo do licitante à adoção de modelagem diversa, conforme disposto em linhas pregressas.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, ao examinar a regularidade de exigências técnicas em licitações complexas, tem reiterado que **critérios de habilitação voltados à segurança da execução e à redução de riscos institucionais são legítimos quando relacionados à atividade preponderante do objeto**, devendo ser afastadas apenas exigências desproporcionais ou dissociadas da contratação. Vejamos em caso muito mais polêmico, o recurso foi improvido pelo Tribunal, veja:

DENÚNCIA. PSSA (PRÉ-SAL PETRÓLEO LTDA). CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO PESSOAL POR EMPRESA ESTATAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA (Lei 12.304/2010). AMPARO CONSTITUCIONAL. ATO MOTIVADO E JUSTIFICADO À LUZ DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATUAIS DA EMPRESA CONTRATANTE. RAZOABILIDADE DOS TEMPOS MÍNIMOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EXIGIDOS NO EDITAL (5 E 10 ANOS). CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. (TC 003.180/2025-5)

Dessa forma, a exigência de registro perante a ANS não se apresenta como rigor excessivo, mas como medida prudente, proporcional e tecnicamente fundamentada, adotada no exercício regular da discricionariedade administrativa, com o objetivo de mitigar riscos históricos enfrentados pelo IMAS e assegurar maior segurança, previsibilidade e confiabilidade à execução do contrato.

5. DO ROL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA COMPATIBILIDADE COM O ART. 66 DA LEI Nº 14.133/2021

A exigência editalícia de registro da empresa contratada perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não configura afronta ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021, tampouco implica ampliação indevida ou inovação irregular no rol de documentos de habilitação.

O referido dispositivo legal estabelece as categorias de habilitação que podem ser exigidas nos certames licitatórios – jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, não se tratando de enumeração exaustiva de documentos, mas de classificação material das exigências possíveis, a serem definidas pela Administração conforme a natureza, a complexidade e os riscos do objeto.

No caso concreto, o registro perante a ANS insere-se de forma inequívoca no âmbito da qualificação técnica e institucional, uma vez que demonstra que a empresa está regularmente inserida em ambiente regulado, fiscalizável e dotado de mecanismos formais de governança, compatíveis com a sensibilidade do apoio técnico-operacional prestado à gestão assistencial em saúde.

A própria Lei nº 14.133/2021, confere à Administração Pública ampla discricionariedade técnica para estabelecer requisitos adicionais de habilitação quando necessários à mitigação de riscos relevantes, à adequada execução do contrato e à proteção do interesse público, desde que tais exigências sejam objetivas, proporcionais e devidamente motivadas, como ocorre no presente caso.

Não se trata, portanto, de criação de requisito alheio ao sistema legal, mas de especificação qualificada de critério técnico, diretamente relacionada ao objeto da contratação, que envolve apoio à regulação assistencial, auditoria médica, autorização de procedimentos, gestão de rede credenciada e tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde.

A interpretação restritiva do art. 66, no sentido de vedar qualquer exigência não expressamente nominada no dispositivo, não encontra respaldo na doutrina nem na jurisprudência dos órgãos de controle, que reconhecem ser legítima a exigência de registros, certificações ou autorizações setoriais sempre que guardem pertinência lógica e funcional com a atividade preponderante do objeto licitado.

Ademais, a exigência não compromete a competitividade do certame, na medida em que se aplica de forma isonômica a todos os interessados e encontra amparo em finalidade pública legítima, voltada à segurança assistencial, à governança e à redução de riscos institucionais historicamente enfrentados pela Administração.

Dessa forma, conclui-se que o edital observa integralmente o art. 66 da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se de critérios de habilitação técnica compatíveis com a complexidade do objeto, inexistindo qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou violação ao regime jurídico das licitações.

6.DA INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM OU DE “BPO FULL”

A contratação em exame **não configura terceirização da atividade-fim**, uma vez que a execução do objeto ocorre **sem substituição da estrutura regimental do IMAS**, permanecendo o Instituto integralmente responsável pela condução da política assistencial, pela tomada de decisões estratégicas, pela assunção do risco assistencial e financeiro e pela responsabilidade institucional perante beneficiários e órgãos de controle.

Superada essa parte, cumpre esclarecer o conceito de Business Process Outsourcing – BPO Full no âmbito da gestão de planos de saúde. O denominado *BPO Full* caracteriza-se pela transferência integral da operação, compreendendo a assunção, pelo contratado, da condução direta e contínua dos processos essenciais do negócio, com substituição da estrutura interna do contratante, incluindo, em regra, poder decisório, execução operacional autônoma e responsabilidade funcional sobre os resultados da atividade.

No setor da saúde suplementar, a configuração de *BPO Full* pressupõe, ainda, a gestão integral dos processos assistenciais e administrativos, com autonomia para autorizar procedimentos, conduzir auditorias, realizar pagamentos a prestadores, gerir fluxos assistenciais e, em determinados modelos, assumir ou influenciar diretamente o risco assistencial e financeiro, circunstância que se aproxima da própria atuação de operadora de plano de saúde.

Tal hipótese não se verifica no objeto da contratação em análise.

O Termo de Referência delimita, de forma expressa, que a atuação da contratada restringe-se à prestação de apoio técnico-operacional especializado, permanecendo com o

IMAS a titularidade das decisões estratégicas, a condução da política assistencial, a assunção do risco financeiro e a responsabilidade institucional perante os beneficiários e os órgãos de controle.

A execução contratual ocorre sob direção, supervisão e controle do IMAS, não havendo delegação de poderes decisórios, substituição da estrutura institucional do Instituto ou transferência da atividade-fim da autogestão. A contratada atua como instrumento de suporte técnico, fornecendo subsídios, análises, apoio operacional e expertise especializada, sem assumir posição de comando ou gestão do sistema.

Dessa forma, não se configura terceirização da atividade-fim, tampouco contratação de *BPO Full*. O modelo adotado preserva a centralidade decisória da Administração, observa os limites jurídicos da delegação de atividades e mantém íntegra a responsabilidade do IMAS pela gestão do plano de saúde, afastando qualquer enquadramento como terceirização de atividade fim ou substituição institucional.

Assim, a alegação de que o edital promoveria terceirização da atividade-fim ou contratação de *BPO Full* não encontra respaldo no conteúdo do Termo de Referência nem na estrutura jurídica da contratação, tratando-se de interpretação dissociada do objeto efetivamente licitado.

7. DO AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DO OBJETO A SOFTWARES OU SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Impõe-se afastar a interpretação que reduz o objeto da contratação à mera disponibilização de softwares ou sistemas de tecnologia da informação, entendimento que não encontra respaldo no conteúdo material do Termo de Referência nem na lógica funcional da modelagem adotada.

Soluções de tecnologia da informação, inclusive sistemas de gestão, plataformas digitais ou aplicações especializadas, constituem instrumentos de apoio, destinados ao tratamento, organização e processamento de informações. Em sua natureza própria, tais sistemas não detêm autonomia decisória, não exercem juízo técnico, nem assumem responsabilidades assistenciais, regulatórias ou operacionais, limitando-se a apoiar atividades desempenhadas por profissionais e estruturas organizacionais especializadas.

O objeto licitado, contudo, não se confunde com fornecimento de software, nem se restringe à prestação de serviços de tecnologia da informação. Trata-se de contratação integrada de apoio técnico-operacional à gestão assistencial da autogestão pública, na qual a tecnologia atua como meio instrumental indispensável, mas não como núcleo da contratação. A execução contratual envolve, de forma contínua e articulada, atividades que impactam diretamente a gestão da assistência à saúde, tais como regulação assistencial, autorização de procedimentos, auditoria médica, multiprofissional e de contas, análise técnica de custos assistenciais, sinistralidade e glosas, gestão da rede credenciada, monitoramento de fluxos assistenciais e tratamento estruturado de dados pessoais sensíveis de saúde.

Diferentemente de soluções tecnológicas genéricas, a atuação contratada opera em tempo real sobre informações assistenciais sensíveis, subsidia decisões técnicas e administrativas de elevada complexidade, interfere diretamente nos fluxos de atendimento aos beneficiários e impacta o controle, a sustentabilidade e a regularidade da assistência prestada aos servidores municipais. Tais atribuições pressupõem atuação humana especializada, juízo técnico multiprofissional e conhecimento setorial aprofundado, elementos que extrapolam, por completo, o escopo de serviços de TI ou de fornecimento de sistemas.

Nesse contexto, a tecnologia não constitui o núcleo do contrato, mas instrumento indissociável da execução do apoio técnico-operacional, sendo inseparável da

expertise institucional exigida para a adequada prestação dos serviços. A opção administrativa deliberada foi pela contratação de empresa com comprovada experiência na gestão de planos de saúde e inserção no ambiente regulado da saúde suplementar, justamente em razão da complexidade assistencial, regulatória e operacional envolvida.

Tal escolha não se confunde com a contratação de serviços de Business Process Outsourcing (BPO), de terceirização administrativa ou de aquisição de soluções de tecnologia padronizadas. O apoio almejado pressupõe conhecimento técnico setorial, vivência regulatória, domínio de fluxos assistenciais e capacidade de atuação integrada com a gestão pública, atributos que justificam a modelagem adotada no edital.

Dessa forma, resta evidenciado que o objeto da contratação não se resume à tecnologia da informação, mas compreende apoio técnico-operacional qualificado à gestão assistencial, com utilização de plataformas tecnológicas integradas como meio necessário à execução do contrato, o que afasta, de modo definitivo, qualquer analogia com softwares isolados, sistemas de TI genéricos ou modelos de terceirização desvinculados da expertise própria da saúde suplementar.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, após a análise detida das alegações apresentadas e do conteúdo do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, verifica-se que as exigências estabelecidas pela Administração encontram-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a atuação administrativa.

Restou demonstrado que o objeto da contratação não se confunde com a operação de plano de saúde, não envolve assunção de risco assistencial ou financeiro, tampouco implica terceirização da atividade-fim do IMAS ou contratação em modelo de *BPO Full*, permanecendo íntegra a estrutura regimental e a responsabilidade institucional do Instituto.

A exigência de que a empresa contratada possua registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS revela-se critério legítimo de qualificação técnica-institucional, adotado no exercício regular da discricionariedade técnica da Administração, com fundamento na natureza, na complexidade e nos riscos do objeto, não configurando afronta às Leis nº 9.656/1998 e nº 9.961/2000, tampouco às normas regulatórias da ANS.

Igualmente, não se verifica violação ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o referido dispositivo não estabelece rol taxativo de documentos, mas categorias de habilitação, sendo legítima a exigência de requisitos adicionais quando objetivamente justificados, proporcionais e vinculados à adequada execução contratual e à mitigação de riscos relevantes.

Dessa forma, conclui-se que o edital preserva a competitividade do certame, observa os princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do interesse público, não havendo vícios que justifiquem sua modificação.

Opina-se, portanto, pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025.

Encaminhe-se os autos SEMAD/GERPRE para providências cabíveis.

Goiânia, 14 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 15/01/2026, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gardene Fernandes Moreira**, **Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia**, em 15/01/2026, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9033400** e o código CRC **EF3B4B46**.

Avenida Paranaiba, nº 1413 -
- Bairro Setor Central
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.14.000005981-3

SEI Nº 9033400v1